

VOTO Nº 37/2023/SEI/DIRE5/ANVISA

Nº do processo administrativo sanitário (PAS): 25765.582181/2013-61
Nº do expediente do recurso (2ª instância): 2551580/22-6 (entrada em 27/04/2022)
Recorrente: VENTURA PETRÓLEO S.A.
CNPJ/CPF: 01.785.706/0001-79

RECURSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO.
CERTIFICADO DE CONTROLE SANITÁRIO
DE BORDO EXPIRADO. VIOLAÇÃO À RDC
72, DE 29/12/2009, ART. 9º, IV E ART. 28.
INFRAÇÃO SANITÁRIA TIPIFICADA NO ART.
10, XXIII DA LEI 6.437/1977.

Voto por CONHECER o recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO, mantendo a penalidade de
multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil
reais).

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados -
GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela VENTURA PETRÓLEO S.A., sob expediente nº. 2551580/22-6, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 7, realizada no dia 10 de março de 2021, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº91/2021-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 25/09/2013, a empresa VENTURA PETRÓLEO S.A. foi autuada porque ao inspecionar o Navio Sonda NS Carolina IMO 9562582, a autoridade sanitária verificou que a referida empresa apresentou o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) vencido. O último CICSB foi emitido em 09/07/2012.

À fl. 02, Auto de Infração Sanitária.

Às fls. 17/20, manifestação do servidor autuante, em 23 de outubro de 2013, no qual declara que: “ao inspecionarmos a referida embarcação identificamos que o último CCSB ou CICSB havia sido emitido em 09/07/2012”. Além disso, o servidor manifestou-se acerca do risco da conduta e pelo seguimento do processo.

À fl. 22, certidão que atesta a primariedade da recorrente, lavrada em 23/10/2013.

Às fls. 25/26, relatório e decisão recorrida, proferida em 17/11/2014 que sugeriu arquivar o processo. À época, a decisão entendeu equivocadamente que se tratava de empresa de agenciamento marítimo, abrangida pela Súmula 51, da AGU.

À fl. 27, despacho n° 541/2016 - CAJIS/DIMON/ANVISA, de 20/07/2016.

Às fls. 51/53, revisão de ofício, em 18/11/2016, da decisão inicialmente proferida, para a qual foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

À fl. 57, comprovação da ciência acerca da decisão condenatória em 27/12/2016.

Às fls. 59/74, a empresa interpôs recurso, em 13/01/2017, contra a decisão de primeira instância.

Às fls. 89/90, decisão de não reconsideração em 19/03/2019, que manteve a penalidade aplicada e encaminhou o processo à área responsável pelo julgamento dos recursos em primeira instância recursal.

Às fls. 93/95, Voto 91/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 18/02/2021.

À fl. 96/96-v, Aresto 1.417, de 10 de março de 2021, que deu publicidade às decisões da GGREC na 7ª. SJO, realizada na mesma data, no qual se lê a decisão, em relação ao processo: “A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto n° 91/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 99, notificação n° 200/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 04/04/2022.

Às fls. 108/118, recurso interposto, em 27/04/2022, contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos.

Às fls. 136/138, Despacho n° 48/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, de 05/12/2022.

É o relato. Passo à análise.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n° 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei n° 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC n° 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 12/04/2022, conforme AR, e apresentou o presente recurso administrativo por meio do Solicita, em 27/04/2022, concluindo-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC n° 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente traz, em suma, as seguintes alegações:

- a) Ocorrência de prescrição intercorrente;
- b) Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;
- c) Nulidade da autuação por violação aos princípios da motivação e legalidade;
- d) Inaplicabilidade da Resolução-RDC 72/2009 à navios-sonda, bem como a plataformas de petróleo e instalações offshore, o que gera insegurança jurídica;
- e) Que por meio da sua cliente, diligenciou com a ANVISA a emissão do CCSB, no entanto, não obteve êxito pelo fato do Navio-Sonda não estar em área portuária abrigada;
- f) Insubsistência do AIS, pelos motivos mencionados acima;
- g) Que seja aplicada a penalidade mínima, advertência, todavia, caso seja aplicada a penalidade multa, que seja a de menor valor possível.

Por fim, requer que todas as publicações e notificações sejam remetidas para PEDRO CALMON NETO, OAB/RJ 140.764.

4. DA ANÁLISE

A empresa VENTURA PETRÓLEO S/A foi autuada em razão do Navio Sonda NS Carolina IMO 9562582, estar sem Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) válido. Portanto, a recorrente infringiu os artigos 9º, IV e art. 28, da Resolução-RDC 72, de 29 de dezembro de 2009:

Art. 9º As embarcações de que trata este Regulamento devem entregar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, quando da Solicitação de Certificado ou da Comunicação de Chegada, os documentos abaixo relacionados:

(...)

IV -cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo, assinada pelo comandante ou alguém por ele designado.

Art. 28. A validade do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou de Isenção de Controle Sanitário de Bordo é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão, podendo esse prazo ser estendido uma única vez por um período de 30 (trinta) dias, e somente quando não existir evidência de evento de saúde a bordo.

Assim, evidencia-se que para o caso concreto, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada. Tratando-se, portanto, de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

Art. 10. São infrações sanitárias:

(...)

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar a alegação da

recorrente sobre incidência nem da prescrição intercorrente nem da prescrição da ação punitiva.

Lembro que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A).

O art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

A contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja:

“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Lembro, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

25/09/2013 – lavratura do AIS;

04/10/2013 - ciência da autuada

23/10/2013 – manifestação da autoridade autuante acerca das alegações;

14/11/2014 – relatório que sugeriu o arquivamento do processo por se tratar de agência marítima. No entanto, verificou-se posteriormente que não correspondia ao caso.

11/10/2016 – Despacho n. 121/2016/CVPAF/SE que solicitou a revisão da decisão;

18/11/2016 – nova decisão recorrida;

27/12/2016 – comprovação da ciência da decisão;

19/03/2019 – decisão de não retratação.

18/02/2021 – Voto n. 091/2021 CRES2/GGREC;

10/03/2021 – Decisão da Gerência-Geral de Recursos, na 7ª. Sessão de Julgamento Ordinária de 2021, conforme Aresto .1417, de 10 de março de 2021.

Afastada a possibilidade de incidência de prescrição, sigo à análise do mérito da autuação.

Não cabe a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de motivação, uma vez que a conduta foi bem descrita no auto de infração, que observou todos os seus requisitos de validade apontados no art. 13 da Lei 6.437/1977. Além disso, como dito anteriormente, a conduta descrita encontra-se tipificada como infração sanitária, motivo pelo qual há que se afastar essa alegação.

Não prospera a alegação de inaplicabilidade da RDC 72/2009 à navios-sonda,

bem como a plataformas de petróleo e instalações offshore, pois a supracitada norma dispõe de maneira muito clara em seu artigo 26, §1º, que a embarcação de bandeira estrangeira, em trânsito nacional ou internacional, deve estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo e, que aquela que não esteja em posse deve solicitar à documentação à autoridade do porto de controle sanitário ao qual se destina.

Nesse contexto, vale lembrar que o Certificado de Controle ou de Isenção de Controle Sanitário de Bordo tem validade de 180 dias e deve sempre ser precedido de inspeção física na embarcação, sendo emitido em razão da sua permanência em águas territoriais nacionais, como forma de atestar que aquela embarcação atende aos padrões normativos estabelecidos pela Anvisa, promovendo as condições adequadas para viajantes ou àqueles que ali trabalham. Por sua finalidade, tem validade por tempo fixo. No caso concreto, o último CICSB foi emitido em 09/07/2012, portanto, estava vencido há mais de um ano.

Não merece prosperar a alegação de que a Anvisa apenas realizaria a inspeção em área portuária abrigada. Na prática, tais inspeções em área remota são realizadas pela Anvisa e o código de assunto a ser peticionado pelas empresas, para vistoria semestral em plataformas, está previsto no Anexo da Lei 9.782/1999, item 5.12:

Vistoria semestral para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas às condições higiênico-sanitárias de plataformas constituídas de instalação ou estrutura, fixas ou móveis, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas a atividade direta ou indireta de pesquisa e de lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo

É, assim, obrigatório o peticionamento da vistoria semestralmente, para a emissão de um novo CCSB ou CICSB. No entanto, a recorrente deixou para fazer tal peticionamento um ano após a perda da validade do documento anterior, apenas por ocasião da atracação no porto de Sergipe.

O valor da multa aplicada encontra-se dentro do que está definido pela legislação para infrações sanitárias de risco leve (art. 2º, §1º, I da Lei 6.437/1977 – valores que vão de R\$2.000,00 a R\$ 75.000,00). Além disso, para dosimetria da pena foram considerados o porte econômico da infratora (grande porte) - art. 2º, §§2º e 3º e a ausência de outras circunstâncias agravantes e sua primariedade.

Adicionalmente, considerando o porte econômico da autuada, que é Grande Porte – Grupo I, não merece prosperar a alegação de aplicabilidade de advertência para o caso, haja vista que a aplicação de orientações, como é o caso da advertência, é válida em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, nas quais a fiscalização sanitária deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio.

Diante de todo o exposto, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

5. DO VOTO

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 29/03/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2288768** e o código CRC **9997697A**.